

PARECER TÉCNICO

**DEPARTAMENTO
DE
OBRAS**

DATA: 19/02/2024

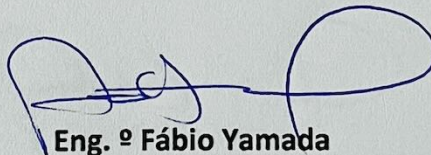
PARALISAÇÃO

OBRA: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DO BAIRRO DO ICUÍ NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – PA.

Analisando o pedido de paralização da obra do **Contrato nº 039/2022** da empresa **B.A. MEIO AMBIENTE**, com respeito à justificativa, apresentada pela empresa, temos a esclarecer que:

Informamos que, referente ao **Contrato nº 039/2022**, cujos serviços contemplam, **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DO BAIRRO DO ICUÍ NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – PA**, verificou-se ante o exposto, o direito adquirido pela empresa para solicitar a paralisação. Diante disto não nos resta opção senão aceitar o pleito da empresa.

Atenciosamente,



Eng.º Fábio Yamada
Fiscal da obra



Belém/PA, 19 de fevereiro de 2024.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS

Ofício nº 250/2024-DO/SESAN/PMA

Contrato nº 039.2022-SESAN/PMA

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0004-47, com sede Rua da Socipe, s/n. Bairro Tapanã/Icoaraci, Município de Belém/PA, CEP 66.825-673, com endereço eletrônico juridico@bameioambiente.com, vem, respeitosamente, apresentar

RESPOSTA AO OFÍCIO, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1.1 Conforme constou no próprio ofício da Administração Pública, é perfeitamente legal a paralisação diante do atraso no pagamento. Vale lembrar que a suspensão se trata de **opção do contratado**, conforme o artigo 78 da Lei de Licitações:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, **assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;**

1.2 O enunciado normativo não deixa dúvidas. Em caso de inadimplemento pelo Poder Público da contraprestação financeira pactuada em contrato por período superior a 90 dias, a empresa contratada possui a autorização para rescindir o contrato. A rescisão,

contudo, somente pode ser efetivada mediante decisão judicial, ou a contratada pode optar por suspender a execução de suas obrigações. Em suma, permite-se a suspensão contratual até que o Poder Público cumpra com suas obrigações, tal elemento não dispõe na forma de nenhuma formalidade específica. Este dispositivo constitui um mecanismo essencial para as empresas contratadas, as quais, frequentemente, se encontram em uma posição jurídica mais vulnerável em comparação com as prerrogativas da Administração em contratos administrativos.

1.3 No contexto normativo, o artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993 consagra e introduz no âmbito das licitações e contratos administrativos a exceção do contrato não cumprido, também conhecida como "*exceptio non adimpleti contractus*". No campo do direito privado, essa hipótese encontra regulamentação nos artigos 476 e 477 do Código Civil, os quais proíbem que um dos contratantes exija o adimplemento da obrigação do outro antes de cumprir a sua própria obrigação.

1.4 Entretanto, no âmbito dos contratos administrativos, conforme assinalado por MARÇAL JUSTEN FILHO, a "A *exceptio non adimpleti contractus* adquire configuração específica no campo dos contratos administrativos", sendo admitida a recusa do contratado em desempenhar as suas obrigações "quando a Administração incorrer em atraso superior a noventa dias do pagamento de obras, serviços ou fornecimento já realizados (art. 78, XV)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 559).

1.5 Com o propósito de conferir maior clareza a esse instituto, fundamental para robustecer a segurança jurídica nos contratos administrativos e impedir que os contratados sejam compelidos a manter a execução contratual sofrendo prejuízos substanciais, o tema foi objeto de deliberação na I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal, culminando na aprovação do Enunciado 6 com a seguinte redação:

O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração Pública autoriza o contratado a suspender o cumprimento de suas obrigações até que seja





normalizada a situação, mesmo sem provimento jurisdicional.

1.6 Ora, o Enunciado 6 reforça a compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no influente julgamento do REsp nº 910.802/RJ, conduzido pela Ministra Eliana Calmon. Nesse julgamento, estabeleceu-se que, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, não é necessário obter uma decisão judicial para que o contrato tenha permissão de escolher a suspensão da execução contratual. Isso pode ser verificado da seguinte forma:

[...] 4. Com o advento da Lei 8.666/93, não tem mais sentido a discussão doutrinária sobre o cabimento ou não da inoponibilidade da exceptio non adimpleti contractus contra a Administração, ante o teor do art. 78, XV, do referido diploma legal. Por isso, despicienda a análise da questão sob o prisma do princípio da continuidade do serviço público.

5. Se a Administração Pública deixou de efetuar os pagamentos devidos por mais de 90 (noventa) dias, pode o contratado, licitamente, suspender a execução do contrato, sendo desnecessária, nessa hipótese, a tutela jurisdicional porque o art. 78, XV, da Lei 8.666/93 lhe garante tal direito.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 910.802/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008)

1.7 Pois bem, é incontroverso o inadimplemento da Administração Pública, aliado do direito líquido e certo da contratada em suspender suas atividades até que os pagamentos sejam normalizados.

1.8 Sendo assim, apesar de despiciendo, em respeito ao ventilado no ofício pela contratante e ao princípio da boa-fé, a contratada informa que prosseguirá com a suspensão do contrato, até que os pagamentos sejam reestabelecidos, reiterando o pedido de imediato prosseguimento do processo de pagamento, acrescido de juros e correção monetária.



1.9 Oportunamente, a B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, que age sempre pautado por rígidos preceitos morais, reitera seu interesse em cooperar com esta Administração na consecução de suas funções públicas e em manter a relação de cordialidade com o Poder Público.

Votos de estima e consideração.

**B.A. MEIO AMBIENTE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 07.593.016-0004/47**